

Art. 28 do Código de Processo Penal. Procedimento investigatório criminal. Apuração de tráfico de drogas, associação para o tráfico e crimes ambientais. Rejeição do arquivamento.

Leonardo Freire de Oliveira*

ASSESSORIA CRIMINAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Investigatório Criminal nº 007/2015, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação de Búzios/RJ, distribuído para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Búzios/RJ, onde recebeu o nº 0001175-28.2016.8.19.0078.

Processo MPRJ nº 2016.00795842

Delitos em apuração: Tráfico de drogas, Associação para o tráfico e Crimes ambientais.

PARECER

*Arquivamento recusado. Art. 28 do Código de Processo Penal. Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pela Portaria nº 007/2015, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação dos Búzios/RJ, para apurar a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e crimes ambientais. Promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público sob o argumento de que inexistente justa causa para o oferecimento da denúncia. Discordância judicial, com remessa dos autos à Chefia do *Parquet*. Com a devida vênia, diante da análise dos elementos de prova carreados ao procedimento, temos que a tese da ausência de justa causa não restou configurada nos autos, razão pela qual se faz necessário o aprofundamento das investigações. É o presente parecer que se orienta no sentido de sugerir que *não se insista no arquivamento, designando-se Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando nos autos.**

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,

Tratam os presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação de Búzios/RJ, em

* Procurador de Justiça do MPRJ. Titular da 28ª Procuradoria de Justiça da Região Especial de Procuradores de Justiça. Assistente da Assessoria Criminal do MPRJ.

02/06/2015, para apurar a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e infrações penais previstas na legislação ambiental.

Segundo Termo de Informações de fls. 02/03, datado de 03/07/2014, Wanderléia Soares de Almeida, ora representante, declarou, em resumo, que reside na localidade denominada José Gonçalves, no Município de Armação dos Búzios/RJ, há 18 anos. Afirmou que no local existe um grupo, liderado por José Francisco, conhecido como “Ceará”, invadindo áreas do bairro, já tendo desmatado cerca de 4 mil metros quadrados de mata, cuja área faz parte do Parque da Costa do Sol, área das Emerências, sujeita a Proteção Ambiental Permanente. Informou que José Francisco está realizando edificação, sem autorização dos órgãos públicos, na área em questão, e vem fazendo “doações” das áreas invadidas a pessoas extremamente pobres da região; tratando-se de pessoa violenta e perigosa, e que está envolvida com o tráfico de drogas e o aliciamento de menores na região.

Termo de Informações Complementares de Wanderléia Soares de Almeida, fl. 05, especificando o local do desmatamento, ou seja, *Rua Perciliana, no final, à esquerda*.

Fl. 15, Termo de Declaração de Francisco Valdemir Souza Camelo (apontado equivocadamente pela representante como José Francisco).

Relatório SEMAP nº 136, elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Pesca do Município de Armação de Búzios/RJ, em 14/01/2015, às fls. 32/33.

Relatório de Vistoria nº 1512, elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Pesca e Saneamento do Município de Armação de Búzios/RJ, em 29/04/2015. Trata-se de Vistoria realizada em razão de ofício encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação de Búzios ao órgão municipal, relatando desmatamento e loteamento irregular em área situada ao final da Rua Perciliana, no bairro de José Gonçalves (fls. 38/45).

Fl. 72/76, Memorando da Secretaria do Meio Ambiente e Saneamento do Município de Armação de Búzios/RJ, datado de 18/08/2003, informando que no bairro de José Gonçalves, APA do Pau Brasil, Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), vem acontecendo a demarcação e limpeza de um terreno localizado no final da Rua Perciliana, junto a base da Serra das Emerências, sem autorização do órgão municipal, gerando a intimação de nº 2520, em nome do contribuinte *Marcos*.

Fls. 77/107, *Relatório de Vistoria nº 109/2013*, referente ao Procedimento Administrativo nº 10.7989/2003, aberto a pedido da Superintendência de Fiscalização, para verificar a área de terra localizada na Rua Perciliana, no bairro de José Gonçalves, onde houve, *na ocasião*, supressão de vegetação nativa junto a Serra das Emerências, na Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Pau-Brasil, dentro da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Costa do Sol – PECSOL. Esta vistoria, realizada em 06/06/2013 (fl. 88), apurou, na ocasião, a existência, na Rua Perciliana, de várias construções dentro da ZPVS e ZCVS, além da casa de nº 6, cujo proprietário, *Leonardo Barreto de Souza*, recebeu a notificação de nº 01311.

Fls. 111/122, Notícia-Crime formulada pela Procuradoria-Geral do Município de Armação de Búzios ao Promotor de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cabo-Frio/RJ, em

18/03/2004, com cópia dos autos do processo administrativo nº 09218/2002, quando foi constatado o loteamento de uma área localizada no bairro José Gonçalves, sem autorização dos órgãos competentes, na área situada na Serra das Emergências, demarcada dentro da APA Pau-Brasil, e dentro de uma Zona de Conservação de Vida Silvestre (ZCVS).

Fl. 123, Auto de Infração nº 001524, datado de 01/02/2011, em desfavor da contribuinte *Cláudia Regina Dias de Almeida*.

Fl. 125, solicitação administrativa de autorização de supressão de vegetação, formulado por *Odilon Simas da Silveira* (Protocolo nº 13734/2011).

Fl. 128/129, Relatório de Vistoria SAP nº 103/2012, processo 13734/12, da Secretaria de Meio Ambiente e Pesca do Município de Armação de Búzios, relativo a pedido de supressão de vegetação nativa formulado por *Odilon Simas da Silveira*(¹).

Fl. 145, promoção da lavra do ilustre Promotor de Justiça Bruno Menezes Santarém, determinando a *qualificação de Odilon Simas da Silveira*, proprietário e responsável pela propriedade no final da Rua Perciliana(²).

Fls. 148/152, Folha de Antecedentes Criminais de *Odilon Simas da Silveira*.

Fl. 156, importante informação do instituto Estadual do Ambiente – INEA, esclarecendo que a construção de residência unifamiliar não se encontra dentro dos Limites do Parque Estadual da Costa do Sol, porém, a mesma se encontra dentro da Zona de Amortecimento, conforme Relatório de Vistoria nº 115/2015(³), Auto de Constatação nº 4160, e Auto de Infração nº COGEFISEAI/00145176. Consta ainda a informação de que a área citada está dentro dos limites da ZCVS G, inseridas na Apa do Pau Brasil, sujeitos ao plano de manejo da APA do Pau Brasil.

Fl. 171, Parecer Técnico do INEA ressaltando que foi constatada a veracidade da denúncia e tomadas medidas administrativas cabíveis, tendo sido lavrado Auto de Constatação baseado nos artigos 46 (Causar dano direto ou indireto à unidade de conservação) e 64 (Iniciar atividade sem licença) da Lei nº 3.467/2000.

À fl. 173, em 21/03/2016, sobreveio manifestação de ARQUIVAMENTO dos autos da presente Investigação Criminal, promovida pelo ilustre Promotor de Justiça Bruno Menezes Santarém, nos seguintes termos:

Trata-se de investigação sobre prática de crimes ambientais, de tráfico de drogas e associação para o tráfico, no bairro de José Gonçalves. Para apurar os crimes de tráfico e associação foi instaurado Inquérito Policial (RO 827/2015) – 127ª DP). Em diligências

¹ Esse requerimento foi indeferido, porque a área em tela se situa inteiramente dentro do Parque Estadual da Costa do Sol – PECSOL, criado pelo Decreto nº 42.929/2011. Informou-se, ainda, que consta no referido processo uma notificação do INEA em face do requerente por “Desmatamento” na configuração anterior do local antes de ser criado o PECSOL.

² Diligência ainda não cumprida.

³ Data de Vistoria: 04/08/2015; nome: *Odilon Simas da Silveira*; Rua Perciliana s/n, bairro José Gonçalves; residência unifamiliar; constatada a abertura de rua e construção de residência unifamiliar, na ZCVS G da APA do Pau Brasil sem as devidas licenças; unidade de conservação; Supressão de vegetação nativa (fls. 158/161).

ao local indicado pelos representantes, o INEA constatou infrações ambientais e foi lavrado o respectivo auto de constatação, com recomendação à intensificação de fiscalização do local. Porém nenhum crime foi apontado ou verificado. Desta forma, por falta de justa causa, promove-se o ARQUIVAMENTO do PIC. (grifamos)

Contudo, submetido o arquivamento à apreciação judicial, o r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Búzios/RJ discordou das razões invocadas pelo membro do Ministério Público oficiante, conforme decisão de *fl. 174*, aduzindo, em resumo, que o Relatório de *fls. 57/61*, realizado pelo Município de Armação de Búzios, indica de forma segura a prática de crimes ambientais; no mesmo sentido a notícia-crime de *fls. 111/112*. Destacou, ainda, que esses documentos narram fatos, enumeram suspeitos e indicam testemunhas – nem todas ouvidas; e que os fatos foram objeto de procedimentos administrativos municipais, que, aparentemente, não instruem em sua integralidade o feito. Assim, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, remeteu os autos deste procedimento investigatório à Procuradoria-Geral de Justiça para que emitisse pronunciamento a respeito.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Assessoria Criminal, com posterior remessa para análise do Procurador de Justiça subscritor da presente.

Em síntese, é o relatório.

Após análise da controvérsia ora submetida ao crivo desta Assessoria, chegamos à conclusão de que o arquivamento promovido pelo ilustre Promotor de Justiça *não* deve ser mantido, não só pela necessidade de aprofundamento das investigações, mas, também, porque há indícios da prática de crime ambiental.

Impende enfatizar, como destacamos, que o Promotor de Justiça afirmou em sua promoção de arquivamento que o “INEA constatou infrações ambientais, lavrou o respectivo auto de constatação, recomendou a intensificação de fiscalização no local, porém, nenhum crime foi apontado ou verificado”.

Com a devida vênia, nos parece que a manifestação de encerramento das investigações foi precipitada. Mesmo porque, como sabe, a adequação jurídica de eventual prática de *crime ambiental* pelo Ministério Público não depende de pronunciamento, na seara penal, do órgão estatal, no caso, o INEA.

A rigor, e com o devido respeito, a manifestação final do membro do *Parquet* Fluminense não atende ao disposto no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993)⁴.

Assim, cumpre-nos fazer um rápido esboço acerca do episódio que rendeu ensejo à instauração do presente, traçando os seus principais contornos, de modo a viabilizar uma melhor compreensão do tema. Vejamos:

⁴ Art. 43 São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal.

Os presentes autos de Procedimento Investigatório Criminal foram instaurados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação de Búzios/RJ, em 02/06/2015, para apurar a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e infrações penais previstas na legislação ambiental.

Quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, como já informado, foi instaurado Inquérito Policial (RO 827/2015) – 127ª DP.

O fato, objeto da presente investigação, portanto, segundo Representação da Sra. Wanderléia Soares de Almeida, é a presumida existência de um grupo de pessoas, lideradas por José Francisco, conhecido como “Ceará”, as quais estariam invadindo e desmatando a vegetação nativa em área situada no Bairro José Gonçalves, dentro do Parque da Costa do Sol, sujeita à Proteção Ambiental Permanente.

A pessoa apontada na Representação da Sra. Wanderléia Soares de Almeida foi identificada como Francisco Valdemir Souza Camelo, o qual prestou depoimento e negou a prática de tais atos (único depoimento existente nos autos).

A Notícia-Crime de fls. 111/112, apontada pelo Juiz Gustavo Favaro Arruda como sendo a indicação clara da prática de crimes ambientais, diz respeito a fatos ocorridos muito antes da instauração do presente Procedimento de Investigação Criminal, ou seja, processo administrativo de nº 09218, instaurado em razão de vistoria realizada em outubro de 2002, para apurar loteamento irregular de uma área localizada no mesmo bairro José Gonçalves, não se sabendo qual a vinculação desse documento com o objeto da presente investigação, pois nenhuma referência a esse documento foi feita na promoção ministerial de fls. 173.

O mesmo se diga em relação ao Memorando da Secretaria do Meio Ambiente e Saneamento do Município de Armação de Búzios/RJ, datado de 18/08/2003, informando que no mesmo bairro de José Gonçalves, APA do Pau Brasil, Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), vem acontecendo a demarcação e limpeza de um terreno localizado no final da Rua Perciliana, junto à base da Serra das Emerências, sem autorização do órgão municipal, gerando a intimação de nº 2520, em nome do contribuinte Marcos (fls. 72/76).

Também em relação ao Relatório de Vistoria nº 109/2013, realizada em 06/06/2013, referente ao Procedimento Administrativo nº 10.7989/2003, aberto a pedido da Superintendência de Fiscalização para verificar a área de terra localizada na Rua Perciliana, no bairro de José Gonçalves (área objeto desta investigação), onde houve, na ocasião, supressão de vegetação nativa junto a Serra das Emerências (Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Pau-Brasil, dentro da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Costa do Sol – PECSOL), há dúvida se tal vistoria está diretamente ligada ao fato que ensejou a instauração deste procedimento investigatório criminal, pois, também em relação à referida Vistoria não há qualquer pronunciamento pelo membro do *Parquet* em sua promoção arquivatória (fl.88)⁵

⁵ A propósito, nesta Vistoria (nº 109) apurou-se a existência, na Rua Perciliana, de várias construções dentro da ZPVS e ZCVS, além da casa de nº 6, cujo proprietário, Leonardo Barreto de Souza, recebeu a notificação de nº 01311 (fls. 77/107).

Ao contrário do que afirmado pelo Promotor de Justiça Bruno Menezes Santarem, há, sim, *Relatório Vistoria nº 136*, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Pesca e Saneamento do Município de Armação de Búzios/RJ – SEMAP, realizada em 14/01/2015, na *Rua Perciliana Rodrigues da Costa*, no bairro José Gonçalves, a indicação, em tese, da prática de crimes ambientais, constando desse Relatório as seguintes informações:

Rua oficial com aproximadamente 125m de comprimento. A Rua está situada na Macrozona Continental, inserido na APA do Pau Brasil. A Rua possui parte na ZOC 1-a, e a maior parte na ZCVS-g. A ocupação na Rua Perciliana Rodrigues da Costa, na *parte oficial*, é composta por residências unifamiliares não legalizadas, em um parcelamento não formal, possuindo piso de bloquete, calçada de pedestre, rede elétrica, iluminação pública, abastecimento de água e coleta de lixo regular, sem rede de esgoto. Na parte *não oficial* existem todas as infraestruturas citadas acima, exceto calçamento. As residências existentes nesse trecho *não são legalizadas, estando em parcelamento informal, promovendo com isso a supressão de vegetação*, conforme constatado nas imagens do Google desde o ano de 2007. Segundo Plano de Manejo da APA e informação do Gestor da APA a Prefeitura Municipal de Armação de Búzios só poderia legalizar as construções existentes na ZOC1-a (fls. 44). (grifamos)

Em 29/04/2015, foi elaborado o *Relatório de Vistoria nº 1512*, em atendimento ao *Ofício da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Armação dos Búzios/RJ*. Dita Vistoria foi realizada na área localizada na *porção final da Rua Perciliana*, tendo sido constatado que, no final da Rua à esquerda (demarcada em vermelho na imagem de fl. 39), há uma área com *fortes indícios de supressão de vegetação*, existindo uma pequena construção habitada. Tal construção está localizada numa *Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) da APA Pau Brasil*, local que *não é permitido o parcelamento e edificações*. O local também é Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Costa do Sol, de acordo com o Decreto nº 42.929/2011, em seu art. 6º, par. 1º, inciso I (enquanto não for aprovado o Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação). No local foi identificado como responsável pela área, ao final da Rua, o *Sr. Odilon Simas da Silveira*, que informou a existência de um processo administrativo solicitando licença para as atividades no local, sendo, por isso, instado (intimação nº 8521) a comparecer a Secretaria de Meio Ambiente para prestar esclarecimento, e paralisar todas as atividades no local, sendo também emitido o Auto de Constatação nº 87 (ver fls. 39/45).

Outra constatação importante, citada na aludida Vistoria, é que grande parte da referida porção (informal) da Rua Perciliana, lado esquerdo, está também localizada na *Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) da APA Pau Brasil*, já ocupadas por

outras residências, podendo ser observado, através de imagens de satélite, que essas ocupações datam desde 2009. Constatou-se, ainda, *indícios de desmatamento e parcelamento do solo* também no início desta porção da Rua Perciliana, parte na ZPVS da APA, e outra porção em área de ZCVSg (Zona de Conservação da Vida Silvestre), local em que o Plano de Manejo da APA impede o parcelamento do solo e permite apenas para residências unifamiliares já existentes e legalizadas, um acréscimo de, no máximo, 50% da área total construída, desde que a taxa de ocupação não ultrapasse 20% do lote, sendo que este acréscimo dependerá de licença ambiental ^{6/7}.

O responsável pela Vistoria, Agente Fiscal de Meio Ambiente Raphael Furtado Mendes, fez alusão ao possível *enquadramento legal* das infrações por ele constatadas, a saber: art. 225, par. 4º da CF⁸; Lei nº 11.428/2006⁹; Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998, art. 48 e 50¹⁰; artigos 4º e 24 do Código Ambiental do Município de Armação dos Búzios/RJ.

Entre as recomendações e conclusões do Agente Raphael Furtado, destacamos as seguintes: necessidade de retorno e rondas preventivas ao local; *necessidade de comunicação ao Ministério Público por se tratar de crimes ambientais, bem como da existência dos processos 9212/02, 7978/03 e 7528/14 no setor de fiscalização que tratam de assuntos referentes ao mesmo tema e local*; necessidade de ações integradas à fiscalização urbanística e ao INEA, objetivando agilidade e eficiência nas ações a serem realizadas.

Como se vê, o prosseguimento das investigações se faz necessário porque: a) sobre os pontos acima destacados não houve pronunciamento do membro do Ministério Público; b) nenhuma testemunha foi ouvida, com exceção de Francisco Valdemir Souza Camelo – fls. 15; c) a qualificação de Odilon Simas da Silveira, determinada pelo membro do Ministério Público à fl. 145, não foi cumprida; d) também não se procedeu à sua oitiva; e) não houve manifestação objetiva do Ministério Público acerca de eventual prática de crime ambiental pelo referido cidadão, embora seu nome tenha sido mencionado em diversas passagens em Laudos de Vistoria, no que tange a desmatamento de área de preservação permanente; e f) há referência nos autos sobre a existência de Procedimentos Administrativos (nºs. 9212/02, 7978/03 e

⁶ No local onde foram verificados indícios de desmatamento não foi possível encontrar o responsável para vistoria e esclarecimento, sendo necessário retornar ao local para medidas cabíveis (informação às fls. 42).

⁷ Imagens mostram o avanço no processo de ocupação irregular da área. Além de muros e construções, também há o cercamento de grande parte desta porção da Rua Perciliana (informação à fl. 42).

⁸ Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

⁹ Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

¹⁰ Art. 48 Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 50 Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

7528/14) tratando do mesmo tema e local, os quais *não* instruem o presente feito, sendo importante, segundo sugestão do Agente Fiscal de Meio Ambiente, Raphael Furtado, um pronunciamento detalhado do Secretário de Meio Ambiente (fl. 43, parte final).

Por fim, e talvez o mais relevante motivo para o prosseguimento das investigações, está na constatação do Relatório de Vistoria nº 1512:

No local onde foram verificados indícios de desmatamento não foi possível encontrar o responsável para vistoria e esclarecimento, sendo necessário retornar ao local para medidas cabíveis;

Imagens mostram o avanço no processo de ocupação irregular da área. Além de muros e construções, também há o cercamento de grande parte desta porção da Rua Perciliana.

Coerente com o acima exposto, é o presente parecer no sentido de sugerir ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça *que não insista no arquivamento, na forma da parte final do art. 28 do Código de Processo Penal, designando-se Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando nos autos.*

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

LEONARDO FREIRE DE OLIVEIRA

Assistente da Assessoria Criminal

De Acordo:

ANTONIO CARLOS BISCAIA

Assessor-Chefe da Assessoria Criminal